Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 970/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59260/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1423760
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam justificativa e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, sendo demonstrada a regularidade da contratação por tempo determinado para suprir deficiência de pessoal na área da saúde por inexistência de candidato habilitado em concurso, existindo concurso em andamento na fase de homologação do resultado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Oscar Luiz Pereira Brandão para reformar a Decisão Singular DS02-SECSES-443/2012, decidindo pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Vera Lúcia Maria de Jesus, Auxiliar de Enfermagem, excluindo a sanção de multa disposta no item “II” e a determinação do item “IV”, mantendo a recomendação do item “V”.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/59260/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DS02-SECSES-443/2012.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18559/2014, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Vera Lúcia Maria de Jesus, Auxiliar de Enfermagem, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa LC nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, se ainda não o fez, que proceda à imediata rescisão da contratação em análise, remetendo a este Tribunal a documentação probatória do ato no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação da despesa;*
>
> *V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88;*
>
> *VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006."* (grifei)

O motivo da decisão desfavorável foi o não enquadramento da contratação temporária nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 237/2005, vejamos:

> *"Contudo, neste caso, o **aspecto preponderante e fundamental para o não registro da contratação em tela**, reside no fato de que a Lei Municipal Autorizativa nº. 237/2005, usada como base legal para a **contratação temporária não contempla a hipótese de contratação para a função de Auxiliar de Serviços de Enfermagem**. Aliás, tal fato, se admitido, legitimaria todo e qualquer tipo de contratação temporária, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II."* (grifei) (TC/MS

59260/2011, fls. 025)

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que o fundamento para a contratação temporária está no art. 2º, incisos, V, da Lei Municipal nº 237/2005 que autoriza a contratação de profissionais temporários para atender ao programa saúde da família (PSF) e, além disso, consta nos autos Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 05, TC/MS 59260/2011).

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na área da saúde por inexistência de candidato habilitado em concurso, por essa razão, entendo que a justificativa está aparada na previsão da norma legal, conforme objeto contratual, vejamos:

> *"DO OBJETO: A contratada exercerá o cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, com jornada de trabalho de 40h00min semanais, junto a Secretaria Municipal de Saúde/**Hospital Municipal de Laguna Carap**ã, correndo as despesas à conta da dotação orçamentária 3.3.90.14.00."* (grifei)

Além disso, o recorrente informou que realizou concurso público, conforme Decreto Municipal nº 007/2012 (fls. 014/026) e homologou o resultado final, portanto, basta convocar os candidatos para suprir a deficiência de pessoal.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e, por consequência lógica, reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara: DS02-SECSES-443/2012 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo

determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de VERA LÚCIA MARIA DE JESUS, Auxiliar de Enfermagem; **b) EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item “II” e a determinação do item “IV” e **c) MANTER** a recomendação do item “V”, da Decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Oscar Luiz Pereira Brandão para reformar a Decisão Singular DS02-SECSES-443/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST /DSSM